

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 675/92

INTERESSADA . **CARLA STTEPHANIA DE OLIVEIRA JÚLIO**

ASSUNTO : Autorização para matrícula da interessada no Estágio mais avançado do Ciclo Básico, sem idade mínima legal da EEPG "Profª Regina Olinda Martins Ferro", de Reginópolis/SP.

RELATOR : **Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral**

PARECER CEE N° 1355/92 - CEPG - APROVADO EM 18/11/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

Os genitores de Carla Sttephania de Oliveira Júlio dirigem-se a este Conselho, solicitando a necessária autorização a fim de que sua filha possa efetuar matrícula no estágio mais avançado do Ciclo Básico CSC, em 1992, na EEPG "Profª Regina Olinda Martins Ferro", de Reginópolis/SP.

A mencionada aluna nasceu em 16/05/85, tendo freqüentado, no período de fevereiro a maio de 1991, a pré-escola na EEI "Cirandinha", em São José dos Campos. Em junho desse mesmo ano, a família transferiu residência para Reginópolis, Estado de São Paulo.

Nesta cidade, foi solicitada matrícula no Ciclo Básico Inicial (CBI), da EEPG "Prof. Carlos Corrêa Viana", em face do adiantado desenvolvimento apresentado em seu aprendizado. Foi permitido, pela Diretora da mencionada escola, o recebimento da aluna, apenas como ouvinte, em face de não possuir idade legal mínima para efetuar a matrícula.

No Período de Junho a dezembro de 1991, a aluna freqüentou, nessa condição o CBI, tendo participado de todas as atividades propostas e se submetendo às avaliações exigidas.

PROCESSO CEE N° 675/92

PARECER CEE N° 1355/92

No corrente ano letivo seus pais solicitaram à Direção da EEPG "Profª Regina Olinda M.Ferro", em Reginópolis, matrícula no CBC, recusada em face da ausência de documentação relativa ao CBI e ao problema da idade lesai. Interposto recurso contra a denegação da matrícula, foi determinada pela Direção da escola, a formação de Comissão de Professores a fim de avaliar o grau de aprendizagem da aluna, que concluiu favoravelmente pelo deferimento da matrícula.

2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos de matrícula da aluna Carla Sttephania de Oliveira Júlio no período mais avançado do Ciclo Básico. CBC. sem possuir idade mínima legal para ingressar no CBI, onde foi aceita como ouvinte, na EEPG "Prof. Carlos Corrêa Viana", no ano letivo de 1991.

A Deliberação CEE n° 13/84 trata com bastante minudência o problema da matrícula na 1ª série do 1º Grau, estabelecendo em seu art. 3º:

"Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o art. 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a escola que pretende efetivar a matrícula comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores". Providência que se fosse tomada pela escola, no devido momento, não estaria acarretando o problema atual, com graves conseqüências para o aluno.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 675/92

PARECER CEE N° 1355/92

São bastante claros os termos da Indicação CEE 03/84, aprovada em 31/10/84, e na qual se embasa a Deliberação CEE n° 13/84, quando mostra não ser este Colegiado o órgão adequado para dirimir essas pendências:

"Por entendermos caber ao educador e, assim, à escola a responsabilidade de julgar o interesse de matricular uma criança com cinco ou seis anos na 1ª série do 1º grau, o projeto anexo determina que o estabelecimento apresente o Pedido de autorização, diversamente das normas atuais que atribuem essa tarefa aos Pais interessados.

São, ainda, indicados os prazos e o grau de recurso à Delegacia de Ensino, bem como reiterada a necessidade de serem atendidas as três ordens de prioridade, prescrevendo-se ao Supervisor que considere em sua decisão o atendimento pela escola aos pedidos que têm precedência sobre os referentes às crianças com menos de 7 anos. O parágrafo 5º do artigo 3º, que prevê a autorização automática no eventual silêncio da Delegacia de Ensino, tem por intenção conduzir a rapidez da resposta final dos pedidos, aprovando-os ou indeferindo-os sempre que julgar conveniente, evitando-se assim, situações de indefinição para o aluno".

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, deixa-se de acolher a solicitação a fim de que Carla Sttephania de Oliveira Júlio possa efetuar matrícula no estágio mais avançado do Ciclo Básico, da EEPG "Profª Regina Olinda Martins Ferro", de

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 675/92

PARECER CEE N° 1355/92

Requinópolis, DE e DRE de Bauru, sem idade mínima legal, devendo o problema ser resolvido em nível de Delegacia de Ensino, consoante determinação constante da Deliberação CEE n° 13/84.

São Paulo, 02 de outubro de 1992.

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho. João Gualberto de Carvalho Meneses e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de outubro de 1992.

a) JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE N° 675/92

PARECER CEE N° 1355/92

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente